

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214, DE 2015

Apensados: PLP nº 510/2018 e PLP 260/2019

*Veda o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação.*

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTTO

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O PLP em análise, de autoria do Deputado RONALDO CARLETTTO, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para vedar o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação. Com esse propósito, altera a redação do § 2º do art. 9º da LRF, do seguinte modo:

*Art. 9º .....*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à saúde e à educação, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

Em sua justificação, o autor conclui que as despesas com saúde e educação são de importância primordial no âmbito da administração pública, não podendo estar sujeitas ao contingenciamento.

Ademais, assinala que, apesar de a lei de diretrizes orçamentárias poder especificar, a cada exercício, as despesas que não podem ser contingenciadas, sua anualidade limita a desejada eficácia da norma.

Foi apensado ao PLP nº 214/2015, em 22/05/2018, o PLP nº 510/2018, da Deputada Laura Carneiro – DEM/RJ, que veda o contingenciamento das dotações destinadas ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, alterando-se de forma semelhante o mesmo § 2º do art. 9º da Lei

Complementar nº 101/2000. Foi apensado, também, em 10/12/19, o PLP nº 260/2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho e de movimentação financeira nas despesas com educação.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, cabendo sua apreciação inicialmente a esta Comissão, no que tange aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o citado projeto altera a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

O projeto principal pretende ressalvar do contingenciamento as despesas com saúde e educação. Sendo que o projeto apensado impede o contingenciamento das dotações destinadas ao Fundo Nacional de Saúde – FNS. Ambos circunscrevem-se ao campo da disciplina e dos procedimentos a serem observados na execução do orçamento.

De acordo com a atual legislação fiscal, mantidos os resultados fiscais, a mudança da regra do contingenciamento fará com que as demais despesas discricionárias tenham que sofrer redução em mesmo montante, vez

que a despesa primária total não se altera. Apesar das eventuais dificuldades operacionais que podem trazer à administração, na medida em que é impelida a promover percentual de contingenciamento maior nas demais áreas de governo, as proposições em análise, por si só, não aumentem a despesa pública, ainda que contribuam para o aumento da rigidez orçamentária.

Quanto ao mérito, é inegável que o caráter de prioridade e essencialidade das ações em saúde e educação recomenda a sua intangibilidade, mesmo nas atuais circunstâncias, de tantas restrições orçamentárias. O próprio legislador constituinte entendeu os efeitos virtuosos das políticas públicas nos 2 setores, garantindo o financiamento das ações governamentais mediante a vinculação de receitas e, posteriormente, no caso da educação, com a instituição dos fundos de manutenção e desenvolvimento da educação e valorização de professores – primeiramente, o FUNDEF, e, atualmente, o FUNDEB.

Nesse sentido, o PLP nº 214/2015, merece nosso acolhimento. Um de seus apensados, o PLP nº 510/2018, a despeito de meritório, tem escopo mais restrito, salvaguardando somente as ações desempenhadas com recursos do FNS. Já o PLP nº 260/2019, também apenso, vai de encontro à proposição principal: instituir vedação à limitação de empenho e de movimentação financeira nas despesas com educação.

Por todo o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do PLP nº 214/2015 e de seus apensos, o PLP nº 510/2018 e o PLP nº 260/2019. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 214, de 2015 e do PLP nº 260/2019, e pela rejeição do PLP nº 510, de 2018, uma vez que as outras proposições são mais abrangentes no que tange à proteção das áreas de atuação do governo de maior relevância social.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator